

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de Lei n. 10/56

Assunto Autoriza a Prefeitura a receber, por doação, áreas de terrenos e dar as devidas providencias

Distribuido á Comissão Justiça 23-3-56

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações

Lei nº 254/56

Secretaria da Camara Municipal, em



Gabinete do Prefeito

Nº 128/56.

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 23 de março de 1956.

Projeto de Lei 10/56

Exmo. Sr.
Júlio Vilchez
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Bragança Paulista

Para apreciação dessa Colenda Câmara, tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o incluso projeto de lei dispondo sobre autorização para que este Executivo possa receber, por doação, áreas de terrenos referentes as ruas e praças do loteamento denominado "Jardim Paraizo", nos arredores desta cidade.

O projeto de lei em foco, no seu artigo 2º, autoriza a Prefeitura Municipal a permitir que a Mitra Diocesana, desta cidade, mande edificar uma igreja e outras dependencias, para obras sociais.

Cabe-me informar os senhores Vereadores que, a cessão à Prefeitura dos terrenos ocupados por ruas e praças nos novos loteamentos, é procedimento a que estão sujeitos todos os proprietários das futuras vilas desta cidade e a aprovação do projeto de lei em tela, é somente uma ratificação de exigência de lei anterior.

Quanto a parte do projeto em apreço, que visa permitir a construção de uma igreja, desnecessário se torna dizer das vantagens que essa autorização trará aos moradores daquela parte da cidade, pois sendo católica a nossa população, na sua quasi totalidade, é de grande interesse a ereção de mais um templo onde possa exercitar a sua religião.

Confiando no espirito esclarecido e progressista dos senhores Vereadores, aguardo o pronunciamento dessa ilustre Câmara e valho-me da oportunidade para renovar a Vv. Excias. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Ismael Aguiar Leme
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº

10/56

3
[Handwritten signature]

Autoriza a Prefeitura a receber, por doação, áreas de terrenos e da outras providencias.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a receber, em doação, as vias de comunicação e os espaços livres constantes do loteamento denominado "JARDIM PARAIZO", de propriedade de Virgilio Di Nizo, Miguel Rosa e Nicola Cortez, situado no prolongamento das ruas Santa Barbara, Professor Luiz Nardy e Itaraté, registrado sob o nº 9, às folhas 16, do livro nº 8 de Registro de loteamentos, no Cartorio de Registro Geral, que confronta no seu todo, pelo lado da estrada da porteira do pasto, com Domingos Buoso, de outro lado com Bento Antônio Pedro, herdeiros do Capitão José de Oliveira Bueno e Prado, herdeiros de Eugênio Bobadilha, herdeiros de Miguel Angelo Gabrieli, João Antônio Sañches, Benedito Terribili e com o corrego até a cerca de aramê que vai dar na porteira de entrada, conforme transcrição nº 21.202, fls. 22, livro 30.

Art. 2º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a consentir que a Mitra Diocesana de Bragança Paulista construa prédios, no espaço livre delimitado pelas ruas Casper Líbero, São Bento e travessa nº 2, do referido loteamento, destinados a uma igreja, um Santuário e Obras Sociais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ismael de Aguiar Leme

Ismael de Aguiar Leme

Prefeito Municipal

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 23/3/1956

Julio Wilck
Presidente da Câmara Municipal

Publique-se.

*Para protocolar o v.º 10/56
Dir. João Hermes Dignidade
Dir. Olympio Leite - Pres.
em 26/3/56*

- COMISSÃO DE JUSTIÇA -

- Parecer ao Projeto de Lei nº 10/56 -

O presente projeto de lei tem em mira formalizar um procedimento e confirmar o que determina o art. 3º do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, regulamentado pelo Decreto nº 3.079, de 15 de setembro de 1938, que dispõe:-

"A inscrição torna inalienáveis por qualquer"
"título, as vias de comunicação e os espaços"
"livres constantes do memorial e da planta".

O referido diploma legal impõe que a condição primordial para que se possa proceder à venda a prestações de lotes de terrenos é a sua inscrição no Registro de Imóveis, inscrição essa precedida do depósito dos documentos especificados no art. 1º (Decreto nº 3.079, de 1938) e após cumpridas as demais formalidades preceituadas nos vários parágrafos da aludida disposição. Quanto à inscrição, portanto, nada há para ser posta em dúvida, porquanto está indicada no art. 1º do anexo projeto de lei.

Assim, a inscrição do loteamento não é um ato vazio de efeitos. Entre seus efeitos, há aquele que a partir da inscrição, se tornam inalienáveis as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e da planta (art. 3º do Decreto nº 3.079, de 1938). Logo, a doação a ser feita à Prefeitura nada mais é do que cumprir com a determinação da preceito legal, dando-lhe completa legalização. Cumpre, portanto, que se faça essa doação, tornando públicos esses bens, de uso comum do povo. Legal, portanto, é seu artigo 1º.

Quanto ao artigo 2º, seu alcance social é digno de nota e altamente nobre, pois, havendo mais um Templo e mais um Santuário para a prática da Religião Católica, mais difundida será esta última, a qual, em nossos dias, tão relevante e decisivo papel exerce nos atos humanos, colaborando e orientando cristamente para a solução dos cruciais problemas da sociedade atual. Mas, vejamos seu aspecto legal. "De todos os bens, só os de uso comum são inalienáveis. Esta é a regra". (Cf. Carvalho Santos - Código Civil Interpretado - vol. II - pág. 142). "A lei, diz o mesmo autor, pode, porém, ditar o contrário, nos casos e forma que prescrever". Eis o que preceitua o art. 67 do Código Civil:-

"Os bens de que trata o artigo anterior só"
"perderão a inalienabilidade, que lhes é pe"
"culiar, nos casos e forma que a lei pres-"
"creve".

Inalienabilidade, como se sabe, é a qualidade da coisa que, por sua própria natureza, ou em virtude da lei, não pode ser legitimamente transmitida a outrem, nem submetida a ônus real.

25

A inalienabilidade, na verdade, só é peculiar, isto é, própria aos bens de uso comum, porque, como ensina Azegedo Marques, só estes não podem pertencer, nem ser possuídos, por uma única pessoa particular, como podem-no os outros bens.

"Quanto à inalienabilidade a que o artigo 67 do Código Civil chama de peculiar, desaparecerá sempre que houver uma lei revogando-a. Peculiar não significa: imutável, irrevogável; mas sim exprime uma qualidade própria, que pode ser dispensada por quem a criou, isto é, pelo legislador". (Cf. Carvalho Santos, obra citada).

Conclui-se, portanto, que, existindo uma lei que autorize a alienação, esta pode ser exercida mesmo sobre bens de uso comum, como se refere o art. 2º do incluso projeto de lei:-

"Fica a Prefeitura Municipal autorizada a consentir que a"
"Mitra Diocesana de Bragança Paulista construa prédios,"
"no espaço livre, etc. etc."

Esse "espaço livre" vai ser recebido, em doação, pela Prefeitura, de acôrdo com o art. 1º do referido projeto de lei. Como ficou demonstrado, nada impede que a Municipalidade pratique a alienação dêsse "espaço livre", o que, muito menos, a impedirá de consentir que, no mesmo, se façam obras de grande envergadura, que trazem não somente o progresso material de nossa terra, mas também, e principalmente, o progresso espiritual de nossa população, cujo benefício, ninguém, em sã consciência, poderá negar. Legal também é o artigo 2º do projeto de lei nº 10/56.

Legal é em seu todo. Meritório e altruístico é ^{em} seu conjunto.

Opina-se, assim, pela sua aprovação, recomendando-se a máxima brevidade. É preciso que a parte de Assistência Social, que irá ser dirigida pela Mitra Diocesana, desta cidade, possa, desde logo, ser posta em prática. Da aprovação urgente desta proposição depende sua benéfica atividade.

Sala das Reuniões da Comissão de Justiça, em 12 de abril de 1956.

Olimpio Ferreira Cintra
-Presidente-

João Hermes Pignatari

João Hermes Pignatari-membro e relator

Antonio Marques Netto

Prof. Antonio Marques Netto-membro

Presidente da Câmara Municipal

Sala das Sessões, 13/4/1956

Antonio Marques Netto

Sala das Sessões, 13/4/1956
Antonio Marques Netto

Presidente da Câmara Municipal

aprovado em 7ª discussão.

Sala das Sessões, 13 / V / 1956

Julio Zilch
Presidente da Câmara Municipal

Requerida dispensa de readação,
final.

Sala das Sessões, 13 / V / 1956

Julio Zilch
Presidente da Câmara Municipal